



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.187 - SP (2011/0208188-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.187 - SP (2011/0208188-8)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS
GERAIS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental, a agravante assevera que a análise do recurso especial não demanda reexame de prova, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Repisa os fundamentos do especial e requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.187 - SP (2011/0208188-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há reparos a serem feitos à decisão monocrática e no acórdão recorrido, razão pela qual a mantenho pelos próprios fundamentos, abaixo transcritos, *verbis*:

2. A pretensão do recorrente não merece ser acolhida.

A decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa deste Superior Tribunal, segundo a qual **"reverter as conclusões do Tribunal a quo acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ocasionaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte"** (EDcl no AG 984.901/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido, que bem dirimiu a matéria posta em debate:

"O MM. Juízo **a quo** fundamenta sua decisão em dois pontos relevantes. O primeiro de que o mandado de constatação de fls. 181 e os documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 199/204 são claros *"em comprovar a dissolução irregular da executada, porquanto levada a efeito sem que fossem cumpridas as exigências do artigo 51, §*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 ° do *Código Civil*" (fls. 206), e o segundo de que, a inexistência de bens em nome da empresa, *"evidencia o propósito de fraudar os credores, justificando-se, bem por isso, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que seus sócios também respondam pela dívida exequenda"* (fls. 206).

Com total razão, especialmente porque as razões de agravo confessam o encerramento irregular das atividades da empresa devedora, fazendo, inclusive, a expressa afirmação de que é *Impossível, agora, exigir-se que os sócios sejam* responsáveis solidários por uma suposta dívida oriunda de títulos sacados contra a agravante quanto essa ainda estava em *pleno funcionamento*" (fls. 10 - grifamos). E a razão é simples. O encerramento irregular da pessoa jurídica e a inexistência de bens passíveis de constrição implica, evidentemente, na responsabilidade solidária e ilimitada de seus sócios pelas obrigações daquela. Daí porque, nenhuma ilegalidade pesa sobre a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa para inclusão dos seus sócios na ação e a execução de bens de seu patrimônio. " (fls. 231/232)

Conforme pode se observar, o Tribunal de origem, ao examinar todo o contexto fático probatório colhido ao longo da demanda, constatou que, além do encerramento irregular das atividades da ora agravada, não havia reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores, medida que, por si só, autoriza a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil.

A propósito do tema, esta Corte já asseverou que **"a desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia da relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa - , frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade"** (REsp 1.180.191/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.6.2011).

Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece reforma.

3. Nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0208188-8

AgRg no
AREsp 87.187 / SP

Números Origem: 01247469120108260000 35102 3512002 4570120020009057 990101247461
99010124746150000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS
LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS
LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.